



**Sumário**

<b>DECRETOS.....</b>	<b>2</b>
<b>LEIS.....</b>	<b>9</b>
<b>PORTARIA .....</b>	<b>13</b>
<b>DELIBERAÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>NOTIFICAÇÕES .....</b>	<b>13</b>



**DECRETOS****DECRETO Nº 153/2018**

**SUMULA:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização contida no artigo 8º, Inciso II da Lei Municipal nº 843/2017, de 23 de novembro de 2017:

**DECRETA**

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) junto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2018, assim especificado:

0200 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

0206- DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

26.782.1900.1.04400-Reequipar a Secretaria de Obras e Transporte

61– Aquisição de Veículos/Equipamentos Rodoviários (CV 537-2018 SEDU)

1942-44.90.52.00-Equipamentos e Material Permanente	R\$	175.000,00
---	-----	------------

<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>175.000,00</b>
--------------	------------	-------------------

Art. 2º – Os recurso indicado para cobertura do crédito aberto no artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação do exercício das seguinte fonte:

61–Aquisição de Veículos/Equipamentos Rodoviários(CV537-2018SEDU)	R\$175.000,00
---	---------------

<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>RS 175.000,00</b>
--------------	------------	----------------------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand, 05 de outubro de 2018.

**Luiz Antônio Domingos de Aguiar**

**Prefeito Municipal**

**DECRETO Nº 154/2018**

**SUMULA:** Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar junto ao orçamento para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando a autorização contida no artigo 8º, Inciso II da Lei Municipal nº 843/2017, de 23 de novembro de 2017:

**DECRETA**

Art. 1º – Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 374.148,00 (trezentos e setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais) junto ao orçamento geral do Município para o exercício financeiro de 2018, assim especificado:

0200 – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

0206- DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA MUNICIPAL

26.782.1900.1.04400-Reequipar a Secretaria de Obras e Transporte

63– Aquisição de Veículos/Equipamentos Rodoviários (CV 374-2018 SEDU)

1943-44.90.52.00-Equipamentos e Material Permanente	R\$	374.148,00
---	-----	------------

<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>374.148,00</b>
--------------	------------	-------------------

Art. 2º – Os recurso indicado para cobertura do crédito aberto no artigo anterior é proveniente do excesso de arrecadação do exercício das seguinte fonte:

63–Aquisição de Veículos/Equipamentos Rodoviários(CV374-2018SEDU)	R\$374.148,00
---	---------------

<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>RS 374.148,00</b>
--------------	------------	----------------------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Ataliba Leonel Chateaubriand, 10 de outubro de 2018.

**Luiz Antônio Domingos de Aguiar**

**Prefeito Municipal**



DECRETO Nº 148/2018, de 09 de outubro de 2018.

**SÚMULA:** Dispõe sobre a regulamentação do regime jurídico das parcerias entre o Município de Formosa do Oeste e as Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades e projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, inseridos em Termos de Colaboração, em Termos de Fomento e em Acordos de Cooperação, nos termos da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO, o regime jurídico estabelecido pela Lei Federal n.º 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas alterações;

#### D E C R E T A

Art. 1º Ficam definidas as normas gerais para o estabelecimento de parcerias entre a Administração Pública do Município de Formosa do Oeste e Organizações da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, em observância aos dispositivos da Lei Federal n.º 13.019/2014 e deste Decreto.

Art. 2º A liberação de recursos do Município de Formosa do Oeste às Organizações da Sociedade Civil – OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em plano de trabalho, dar-se-á por meio de Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou de Acordo de Cooperação, dentro dos limites das disponibilidades financeiras, consignadas no Orçamento Municipal.

§ 1º Para fins deste Decreto, consideram-se as seguintes naturezas de concessão:

I - subvenções sociais: transferências de recursos destinados a atender despesas com ações, na prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, a serem desenvolvidas por Organizações da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, de caráter social, assistencial ou educacional, de acordo com os Arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei Federal n.º 4.320/1964, observado o disposto no Art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - contribuições: transferências de recursos com a finalidade de atender despesas correntes, bem como as destinadas a atender as despesas de manutenção da Organização da Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo, saúde pública entre outras, na execução de atividades ou projetos, observado respectivamente, o disposto nos Arts. 25 e 26 da Lei Complementar n.º 101/2000;

III - auxílios: cobertura de despesas de capital, destinadas Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, de caráter comunitário, cultural, esportivo ou de classe e outros, observado, respectivamente, o disposto nos Arts. 25 e 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

§ 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I - OSC: Organização da Sociedade Civil constituída como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades; e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; compreendidas de mesmo modo, aquelas organizações citadas nas alíneas “b” e “c”, d Federal n.º 13.019/2014;

II - Unidade Gestora: órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Formosa do Oeste, que representa o Município na celebração da parceria, atinente à sua área institucional de atuação, a cujo titular o Chefe do Poder Executivo tenha delegado competência para tanto, correndo a despesa inerente à conta dos respectivos créditos orçamentários consignados em lei; e

III - Parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

#### CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE PARCERIA

Art. 3º Termo de Colaboração é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias de iniciativa propostas pelo Município de Formosa do Oeste com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 4º Termo de fomento é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município de Formosa do Oeste com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros.

Art. 5º Acordo de cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pelo Município de Formosa do Oeste com organizações da sociedade civil, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

Parágrafo único. Aplicam-se aos Acordos de Cooperação, no que forem compatíveis, as mesmas regras a que se sujeitam os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 6º O regime jurídico das modalidades de parcerias previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e disciplinadas por este Decreto, priorizarão a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes, para coibir a obtenção individual ou coletiva, de vantagens ou benefícios indevidos.

#### CAPÍTULO III DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 7º Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS, como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Unidade Gestora diretamente vinculada com a área de atuação da proposta pretendida, para que esta avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo único. A proposta de PMIS deverá apresentar propositura de parceria para consecução de finalidade de interesse público, a partir de diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver, devendo conter no mínimo:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido; e
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Art. 8º Preenchidos os requisitos previstos no Art. 7º, a Unidade Gestora responsável deverá tornar pública a proposta de PMIS no Diário Oficial do Município em até 30 dias após o recebimento da proposta, e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, será oportunizado o prazo de 15 dias para contribuições de interessados, entidades representativas da sociedade civil, movimentos sociais, cidadãos e sociedade em geral, o qual deverá ser registrado no setor de protocolo da Prefeitura.

Art. 9º A realização do PMIS não implicará necessariamente na realização do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública.

Art. 10. Encerrado o PMIS com conclusão favorável, de acordo com o planejamento das ações e programas desenvolvidos e implementados pela Unidade Gestora responsável pela área de atuação da proposta aprovada, diante das disponibilidades orçamentárias e financeiras consignadas no Orçamento Municipal, verificada a conveniência e oportunidade, poderá ser realizado o procedimento de chamamento público, para seleção de projetos e/ou atividades relativos à proposta de parceria aprovada.

Art. 11. A realização do PMIS não implicará necessariamente na execução da parceria proposta, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública do Município de Formosa do Oeste.

§ 1º O PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2º A proposição ou a participação pela OSC no PMIS, não impede a mesma de participar no eventual chamamento público subsequente.

§ 3º É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração da parceria, a previa realização de PMIS.

§ 4º A Administração Pública deverá no prazo de até 90 (noventa) dias, após os procedimentos do Art. 8º deste Decreto, apresentar manifestação motivada de aceite ou recusa da realização da parceria proposta.

§ 5º Quando a parceria for financiada com recursos de fundos específicos, conforme indicação da Unidade Gestora diretamente vinculada à área de atuação do objeto, deverá ser ouvido previamente o Conselho Gestor do Fundo, dentro do prazo previsto no § 4º deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DO CHAMAMENTO PÚBLICO E DA SELEÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 12. A celebração de parceria entre o Município de Formosa do Oeste e OSC será precedida da realização de chamamento público, tendo como objetivo selecionar organizações que tornem mais eficaz a execução do objeto, através da publicação de edital, exceto nos casos de inexigibilidade e dispensa de chamamento, previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e disciplinadas por este Decreto.

Art. 13. O chamamento público é um procedimento destinado a selecionar OSC, para firmar parceria, por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da eficiência, da eficácia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º As parcerias estabelecidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e disciplinadas por este Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

§ 2º A Administração Pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista.

§ 3º Sempre que possível, a Administração Pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

- I - objetos;
- II - metas;
- III - custos;
- IV - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Art. 14. O procedimento para celebração de parceria, através de Chamamento Público, será iniciado, pela Unidade Gestora responsável diretamente vinculada com a área de atuação da parceria pretendida, com a abertura de processo administrativo devidamente protocolado, numerado e autuado, solicitando ao Chefe do Poder Executivo, autorização para publicação de Edital de Chamamento Público.

Art. 15. O edital do chamamento público deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e amplamente divulgado em página oficial do Município de Formosa do Oeste na internet, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo no mínimo, as seguintes especificações:

- I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;
- II - o objeto da parceria;
- III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;
- IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, e o critério de desempate, se for o caso;
- V - o valor previsto para a realização do objeto;
- VI - as metas e resultados a serem atingidos;
- VII - as condições para interposição de recursos administrativos no âmbito do processo de seleção;
- VIII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;
- IX - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos;
- X - requisitos para habilitação jurídica;
- XI - exigência de apresentação pelo proponente de declaração negativa de fato superveniente impeditivo de participação em chamamento público, conforme modelo deste Decreto (Anexo I);
- XII - exigência de apresentação pelo proponente de proposta formulada em Plano de Trabalho, adequada aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o objeto da parceria pretendida.

Parágrafo único. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o



objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante no Edital de Chamamento Público, constitui critério obrigatório de julgamento.

Art. 16. A proposta formulada em Plano de Trabalho, de que trata o inciso XII, do Art. 15, deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, incluindo todos os encargos e custos indiretos necessários à execução da parceria;
- IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 17. O Município de Formosa do Oeste poderá realizar chamamento público para seleção de mais de uma proposta de parceria, desde que haja previsão no edital de chamamento.

Art. 18. É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

- I - a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Formosa do Oeste;
- II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.

Art. 19. A condução do Chamamento Público e o julgamento das propostas serão executados pela Comissão de Seleção.

Art. 20. A Comissão de Seleção indicada pela Unidade Gestora será nomeada por portaria, através da Secretaria de Administração ou pela Secretaria de Finanças sendo composta por no mínimo cinco membros, com a composição de três titulares e dois suplentes.

§ 1º Será assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Formosa do Oeste e deverá conter, no mínimo, dois membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto.

§ 2º Na portaria de nomeação estará designado quais membros serão o Presidente, Secretário e o auxiliar da Comissão de Seleção, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 3º Poderão ser designadas comissões de seleção para cada edital ou permanentes para o exercício financeiro, conforme juízo de oportunidade e conveniência, sendo que o integrante de uma comissão poderá participar de outras comissões.

§ 4º Serão impedidos de participar da Comissão de Seleção, pessoas que nos últimos cinco anos tenham mantido relação jurídica, com, ao menos, uma das OSC participantes do chamamento público.

§ 5º São consideradas relações jurídicas com OSC participante do chamamento público, entre outras, as hipóteses de:

- I - participação como associado, dirigente ou empregado;
- II - prestação de serviços, mesmo em condições voluntárias;
- III - recebimento de bens e serviços, ou quaisquer outras vantagens ou benefícios;
- IV - realização de doações.

§ 6º Configurado o impedimento previsto no § 4º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 21. A Comissão de Seleção deverá preencher a Ata da Sessão, contendo no mínimo, as datas, os critérios objetivos de seleção, a metodologia de pontuação e o peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos se for o caso, bem como, a classificação das propostas, a indicação da proposta vencedora e demais assuntos que entender necessários.

§ 1º Caso a Comissão de Seleção entenda haver necessidade, por motivo de força maior, a sessão poderá ser suspensa e, de imediato, nova data e hora será marcada.

§ 2º Ocorrendo o disposto no § 1º, será lavrada ata justificando a necessidade da suspensão e as condições da nova sessão de chamamento público.

Art. 22. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante no Edital de Chamamento Público.

Art. 23. O Município de Formosa do Oeste homologará e divulgará o resultado do julgamento no Diário Oficial do Município e em página do sítio oficial do Município de Formosa do Oeste na internet.

Art. 24. A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil à celebração da parceria.

Art. 25. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela OSC selecionada, dos requisitos para celebração da parceria, previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº. 13.019/2014 e no Art. 31 deste Decreto.

§ 1º Na hipótese de a OSC selecionada não atender aos requisitos exigidos a que se refere o caput deste artigo, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º Caso a organização convidada nos termos do § 1º deste artigo, aceite celebrar a parceria, proceder-se-á a verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos.

Art. 26. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual - LOA e os Acordos de Cooperação, serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos Acordos de Cooperação quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto na Lei Federal nº. 13.019/2014 e neste Decreto.

Art. 27. O Município de Formosa do Oeste poderá dispensar a realização do chamamento público:

- I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Art. 28. O chamamento público será considerado inexigível, nas seguintes situações, sem prejuízo de outras:

- I - na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica;
- II - autorização em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária ou que estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual, inclusive nas transferências de recursos a título de subvenção para organizações da sociedade civil.

Art. 29. Nas hipóteses dos Arts. 26, 27 e 28 deste Decreto, a ausência de realização do chamamento público será detalhadamente justificada pelo administrador público responsável pela Unidade Gestora diretamente vinculada a área de atuação da parceria pretendida.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado na mesma data em que for efetivado, no Diário Oficial do Município e no sítio oficial do Município na Internet, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada em até cinco dias a contar da publicação, cujo teor deve ser analisado pela Unidade Gestora responsável, em até cinco dias, da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Art. 30. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto nos Arts. 26, 27 e 28 deste Decreto, não afastam aplicação dos demais dispositivos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014 e neste Decreto.

## CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

Art. 31. Para celebrar as parcerias previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e neste Decreto, a OSC deverá apresentar a documentação e as condições abaixo elencadas, isenta de vícios de qualquer natureza:

- I - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;
- II - comprovante de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mediante apresentação da cópia do cartão do CNPJ atualizado;
- III - possuir no mínimo 1 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovado por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, podendo este prazo ser reduzido, por Decreto, na hipótese de nenhuma organização atingir-lo;
- IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual, com comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão a parceria com o Município de Formosa do Oeste;
- V - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VI - cópia das normas de organização interna, estatuto, regimento interno ou equivalente, que prevejam expressamente:
  - a) Objetivos e finalidades institucionais voltados à promoção de atividades de relevância pública e social, compatíveis com as atividades previstas no objeto da parceria;
  - b) A previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;
  - c) Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- VII - apresentar registro da OSC em Conselho Municipal, Estadual ou Federal, quando a legislação assim condicionar sua capacitação para atuar ou de firmar Parceria com a Administração Pública;
- VIII - comprovação de que a OSC funciona no endereço por ela declarado;
- IX - certidão liberatória expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná para obtenção de recursos públicos;
- X - certidão negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- XI - certificado de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - CRF;
- XII - certidão liberatória expedida pelo Município de Formosa do Oeste, atestando que a OSC está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dele recebidos;
- XIII - Certidão Negativa de Tributos Municipais, atestando que o interessado está em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao Município de Formosa do Oeste;
- XIV - Certidão Negativa de Débitos e Prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual;
- XV - Certidão Negativa de Débito Trabalhista, exigível nos termos da Lei Federal 12.440/2011;
- XVI - Declaração do representante legal da OSC informando que a organização e seus dirigentes não incorrem em qualquer das vedações previstas neste Decreto (Anexo II);
- XVII - comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- XVIII - possuir instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas;
- XIX - plano de trabalho, nos termos e condições estabelecidas pelo Art. 16.

§ 1º Na celebração de Acordos de Cooperação, para cumprimento do inciso VI, somente será exigido o requisito previsto na alínea "a".

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto no inciso VI, alíneas "a" e "b" as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso VI, alínea "c", estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos no inciso VI, alíneas "a" e "b".

§ 4º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de parceria.

Art. 32. A experiência prévia solicitada no inciso XVII, do Art. 31, poderá ser comprovada por meio de qualquer um dos seguintes documentos:

- I - instrumento de parceria firmado com órgãos e entidades da administração pública, cooperação internacional, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;
- II - relatório de atividades desenvolvidas;
- III - notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas;
- IV - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;
- V - currículo de profissional ou equipe responsável, com as devidas comprovações;
- VI - declarações de experiência prévia emitidas por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades;
- VII - prêmios locais ou internacionais recebidos;



VIII - atestados de capacidade técnica emitidos por redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos de políticas públicas e membros de órgãos públicos ou universidades.

Art. 33. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Unidade Gestora:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei e neste Decreto;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária.

Art. 34. Para a celebração da parceria, a Comissão de Seleção deverá emitir relatório técnico, com base na análise das propostas apresentadas no plano de trabalho e na documentação apresentada pela OSC.

§ 1º O relatório técnico de que trata o “caput” deste artigo, deverá conter a aprovação do Plano de Trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto, e a demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto da parceria.

§ 2º Quando as instalações forem necessárias para a realização do objeto pactuado, as condições físicas e materiais da entidade devem ser validadas pela Comissão de Seleção através de visita in loco, e constar no relatório técnico de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 35. Para a celebração da parceria, a Unidade Gestora deverá emitir parecer técnico, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

- I - do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- II - da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria pretendida;
- III - da viabilidade de sua execução;
- IV - da verificação do cronograma de desembolso;
- V - da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- VI - da designação do gestor da parceria;
- VII - da designação da comissão de monitoramento e avaliação.

Art. 36. A Procuradoria Jurídica do Município deverá emitir parecer acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 37. Caso o relatório técnico emitido pela Comissão de seleção ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o responsável pela Unidade Gestora sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 38. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

- I - a descrição do objeto pactuado;
- II - as obrigações das partes;
- III - as metas a serem alcançadas;
- IV - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- V - a contrapartida, quando for o caso;
- VI - a indicação da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada a transferência;
- VII - a vigência, a data de celebração e as hipóteses de prorrogação;
- VIII - a obrigação da OSC de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- IX - a forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;
- X - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;
- XI - a indicação do gestor, representante da Unidade Gestora, para efetuar o acompanhamento e fiscalização do termo de parceria;
- XII - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pelo Município de Formosa do Oeste;
- XIII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
- XIV - a obrigação da OSC manter e movimentar os recursos da parceria em conta bancária específica, em instituição financeira pública;
- XV - a obrigação de notas fiscais e demais documentos comprobatórios de despesas serem revestidos das formalidades legais, legíveis e sem rasuras, devendo conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, a certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados e a expressa menção ao número do termo de parceria, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.
- XVI - o livre acesso dos agentes da administração pública, do órgão de Controle Interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;
- XVII - a facultade dos partícipes denunciarem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a sessenta dias;
- XVIII - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
- XIX - a responsabilidade exclusiva da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de parceria, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Formosa do Oeste ante a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução;
- XX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade e da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

Art. 39. Será obrigatória a estipulação no termo de parceria, do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

§ 1º Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no termo de parceria e na legislação vigente.

§ 2º Caso a OSC adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o

bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade ao Município de Formosa do Oeste, na hipótese de sua extinção.

Art. 40. O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial Eletrônico do Município de Formosa do Oeste.

#### CAPÍTULO VI DA ATUAÇÃO EM REDE

Art. 41. Desde que previsto em edital do chamamento público, será permitida a atuação em rede por duas ou mais OSC, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a OSC signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

- I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;
- II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Art. 42. A OSC que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando a celebrante responsável, no ato da respectiva formalização, por:

- I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;
- II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo de atuação em rede.

#### CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 43. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a OSC que:

- I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública do Município de Formosa do Oeste, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
  - a) For sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - b) For reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
  - c) A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
  - a) Suspensão de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de Formosa do Oeste;
  - b) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
  - c) Suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo do Município de Formosa do Oeste, por prazo não superior a dois anos;
  - d) Declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria ou contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a OSC ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “c” do inciso V, deste artigo;
- VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;
- VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:
  - a) Cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;
  - b) Julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
  - c) Considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do Art. 12 da Lei Federal n.º 8.429/1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada à transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do Chefe do Poder Executivo, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no “caput” persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a OSC ou seu dirigente.

§ 3º Não serão considerados débitos, os que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a OSC estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º A vedação prevista no inciso III, não se aplica à celebração de parcerias com OSC que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

Art. 44. É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 45. Não será firmada parceria com as OSC inadimplentes com suas prestações de contas ou que aplicarem os recursos em desacordo com a legislação em vigor, tenha dado causa à perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário, que tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos relacionados à aplicação de recursos públicos, ou que tenha deixado de atender a qualquer notificação do órgão de controle interno.

#### CAPÍTULO VIII DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Art. 46. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

- I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parcerias;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 47. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

- I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio OSC, durante a vigência da



parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção, em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1º A inadimplência da OSC em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

§ 2º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela OSC com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

Art. 48. O Município somente poderá autorizar pagamento em data posterior à vigência do termo de colaboração ou termo de fomento quando o fato gerador da despesa tiver ocorrido durante sua vigência.

Parágrafo único. Para efeitos do “caput”, fato gerador consiste na verificação do direito adquirido pelo beneficiário, fornecedor ou prestador de serviço, com base nos títulos e documentos comprobatórios do crédito.

Art. 49. No caso de OSC não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de serviços relativos à execução do objeto da parceria, a OSC deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.

§ 1º O atendimento ao princípio da economicidade deverá ser comprovado mediante prévia pesquisa de preços ou orçamento, junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo do bem ou do serviço adquirido, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

§ 2º As pesquisas de preço e os orçamentos deverão estar datados e discriminados de maneira que permitam comprovar que foi assegurada a isonomia aos interessados para fornecer o bem ou o serviço cotado.

#### CAPÍTULO IX DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 50. A liberação de recursos obedecerá os limites das disponibilidades orçamentárias e financeiras, consignadas no Orçamento do Município de Formosa do Oeste, e guardará consonância com as metas, fases e etapas de execução do objeto do termo de colaboração ou do termo de fomento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos em conta bancária específica em instituição financeira pública oficial.

§ 2º Quando houver a previsão de liberação de mais de uma parcela de recursos, a OSC deverá, para o recebimento de cada parcela:

I - manter as condições em relação às obrigações estabelecidas no momento da celebração da parceria;

II - estar adimplente em relação à prestação de contas;

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 51. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas, em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação da parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, ou por inadimplemento da OSC em relação às obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a OSC deixar de adotar, sem justificativa suficiente, as medidas saneadoras apontadas pelo Município de Formosa do Oeste ou pelos órgãos de controle interno ou externo;

IV - quando a OSC deixar de manter as condições em relação às obrigações estabelecidas no momento da celebração da parceria.

#### CAPÍTULO X DA MOVIMENTAÇÃO E APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS

Art. 52. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita a identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Art. 53. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014, em instituição financeira pública oficial.

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros poderão ser aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Art. 54. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos pela OSC ao Município de Formosa do Oeste no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do Município de Formosa do Oeste.

#### CAPÍTULO XI DAS ALTERAÇÕES DA PARCERIA

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante termo aditivo, que deve ser solicitada pela OSC, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Unidade Gestora em, no mínimo, trinta dias antes do término do inicialmente previsto.

Art. 56. Além da hipótese prevista no Art. 55, o plano de trabalho poderá ter suas metas, etapas e valores ajustados, após solicitação formalizada e fundamentada da OSC, pelo motivo por ela identificado na execução ou pela Unidade Gestora durante as ações de monitoramento e avaliação da parceria, desde que não haja alteração de seu objeto principal, nas seguintes situações:

I - quando necessário ao aperfeiçoamento da execução e à melhor consecução do objeto pactuado ou para utilização do saldo remanescente, por simples apostilamento; ou

II - na ocorrência de ampliação dos recursos da parceria oriundos de aplicações financeiras ou suplementações orçamentárias, que não poderá ser superior ao valor já repassado, mediante celebração de termo aditivo.

§ 1º A alteração do plano de trabalho de que trata o “caput” deste artigo deverá ser solicitada com antecedência mínima de quinze dias, do fato, meta ou fase que se pretende alterar ou ajustar.

§ 2º A Unidade Gestora deverá autorizar ou não a alteração do plano de trabalho, no prazo de até quinze dias da solicitação.

Art. 57. A Unidade Gestora poderá autorizar, após solicitação formalizada e fundamentada da OSC, o remanejamento de recursos do plano de trabalho entre naturezas de despesa, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, quando for o caso, observadas às seguintes condições:

I - os recursos sejam utilizados para a consecução do objeto pactuado;

II - não seja alterado o valor total do termo de colaboração ou termo de fomento.

Parágrafo único. Aplica-se ao disposto neste artigo, os mesmos prazos constantes no Art. 56.

#### CAPÍTULO XII DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 58. O monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria serão realizados pela Unidade Gestora, através de Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, nomeada por portaria através da Secretaria Municipal de Administração, sendo composta por no mínimo cinco membros, sendo três titulares e dois suplentes, que irão monitorar e avaliar as parcerias celebradas com OSC mediante termo de parceria.

§ 1º Será assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Município de Formosa do Oeste e deverá conter, no mínimo, dois membros da área vinculada ao desenvolvimento do projeto.

§ 2º Na portaria de nomeação estará previsto quais membros serão o Presidente, o Secretário e o Auxiliar da Comissão, responsáveis por conduzir os trabalhos.

§ 3º Poderão ser designadas comissões de monitoramento e avaliação para cada edital ou permanentes para o exercício financeiro, conforme juízo de oportunidade e conveniência, sendo que o integrante de uma comissão poderá participar de outras comissões.

§ 4º Serão impedidas de participar das comissões as pessoas que, nos últimos cinco anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 5º São consideradas relações jurídicas com OSC participante do chamamento público, entre outras, as hipóteses de:

I - participação como associado, dirigente ou empregado;

II - prestação de serviços, mesmo em condições voluntárias;

III - recebimento de bens e serviços, ou quaisquer outras vantagens ou benefícios;

IV - realização de doações.

§ 6º Configurado o impedimento previsto no § 4º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 7º No caso de parceria financiada com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências da Lei Federal n.º 13.019/2014 e deste Decreto.

Art. 59. Os procedimentos de monitoramento, avaliação e fiscalização das parcerias celebradas devem ser efetuados antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto.

Parágrafo único. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

Art. 60. Deverá à Comissão de Monitoramento e Avaliação:

I - analisar e fiscalizar o andamento das parcerias;

II - homologar o relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada;

III - realizar visitas in loco para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

Art. 61. O presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação deverá emitir relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria celebrada mediante termo de parceria, e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC, contendo no mínimo, sem prejuízo de outros elementos:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pelo Município de Formosa do Oeste;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela OSC na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou termo de fomento;

V - análise dos documentos de eventuais auditorias realizadas pelos controles internos e externos, quando houver no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;

VI - análise dos documentos comprobatórios referente às visitas in loco realizadas por esta Comissão.

#### CAPÍTULO XIII DO GESTOR DO TERMO

Art. 62. Será designado um Gestor que deverá ser agente público da área vinculada ao termo de parceria, responsável pela gestão da parceria, com poderes de controle e fiscalização, devendo este obrigatoriamente:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação;

III - comunicar ao superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como, as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise das prestações de contas, de acordo com o relatório técnico homologado pela comissão de monitoramento e avaliação de que trata o Art. 61, quando houver, avaliando a parceria quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas.

§ 1º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o responsável pela Unidade Gestora deverá designar novo gestor que possua qualificação técnica equivalente à do



substituído, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do anterior, com as respectivas responsabilidades;  
§ 2º Serão impedidas de participar como gestor da parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenham mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público.

§ 3º São consideradas relações jurídicas com OSC participante do chamamento público, entre outras, as hipóteses:

- I - participação como associado, dirigente ou empregado;
- II - prestação de serviços, mesmo em condições voluntárias;
- III - recebimento de bens e serviços, ou quaisquer outras vantagens ou benefícios;
- IV - realização de doações.

§ 4º Configurado o impedimento previsto no § 2º, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

Art. 63. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da OSC, o Município de Formosa do Oeste poderá, exclusivamente para assegurar atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

- I - retomar os bens públicos em poder da OSC parceira, qualquer tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;
- II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que o Município assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem comunicadas pelo gestor ao responsável pela Unidade Gestora.

#### CAPÍTULO XIV DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

Art. 64. O Município de Formosa do Oeste deverá manter, no sítio oficial, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, com as seguintes informações:

- I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da Unidade Gestora responsável;
- II - nome da organização e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Secretaria da Receita Federal – SRF;
- III - descrição do objeto da parceria;
- IV - valor total da parceria e valores liberados quando for o caso;
- V - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício;
- VI - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Art. 65. O Município de Formosa do Oeste divulgará pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria.

Art. 66. A OSC deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública, que contenham no mínimo as informações descritas no “caput” do Art. 64 e seus incisos.

Art. 67. O Município de Formosa do Oeste deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos da Lei Federal n.º 13.019/14 e deste Decreto.

Parágrafo único. Toda e qualquer impropriedade que der causa à rejeição de prestação de contas será registrada em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião de assinatura de futuras parcerias com o Município de Formosa do Oeste.

#### CAPÍTULO XV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 68. A prestação de contas é um procedimento de acompanhamento sistemático da parceria com a OSC, que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto da parceria e o alcance das metas previstas, objetivando a demonstração de resultados, em que se analisar e avaliar a execução da parceria.

§ 1º A apresentação das contas é de responsabilidade da OSC, estando está obrigada a prestar as contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

§ 2º A análise e manifestação conclusiva das contas é de responsabilidade do Município de Formosa do Oeste, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle.

§ 3º A Administração pública poderá fornecer manuais específicos às OSC por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 4º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 3º deste artigo devem ser previamente informadas à OSC e publicadas em meios oficiais de comunicação.

Art. 69. A prestação de contas deverá ser feita sempre em observância das regras previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014, neste Decreto e nas resoluções, instruções normativas e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de atender aos prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A apresentação da prestação de contas deverá ser feita bimestralmente, de maneira individualizada por parceria, iniciando-se concomitantemente com a celebração da parceria.

§ 2º Para fins de atendimento do “caput” deste artigo, serão considerados como bimestres para cada exercício, os períodos fixos dos meses de janeiro e fevereiro, março e abril, maio e junho, julho e agosto, setembro e outubro, novembro e dezembro.

§ 3º Independentemente da realização de repasses ou despesas, em todos os bimestres deverá haver a apresentação das contas.

§ 4º O prazo final para a apresentação das contas será de trinta dias, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

§ 5º No caso de o encerramento do prazo mencionado no parágrafo anterior recair em feriado ou final de semana, o mesmo ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 6º A prestação de contas de parceria poderá observar regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho, no termo de parceria e nas resoluções, instruções normativas e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 70. A prestação de contas apresentada pela OSC deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o

andamento ou concluir que seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 2º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 3º Serão glosados os valores relacionados a metas a resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 4º A prestação de contas e todos os atos que dela decorram serão registradas em sistema eletrônico, nos prazos, condições e regras indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 5º O registro inicial das informações no sistema eletrônico que trata o § 4º deverá ser formalizado pelo Município de dentro do bimestre em que ocorrer a celebração do termo de parceria.

Art. 71. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, bem como dos seguintes elementos:

- I - relatório de execução do objeto da parceria, elaborado pela OSC, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma físico, com respectivo material comprobatório, tais como lista de presença, fotografias, vídeos ou outros suportes, devendo o eventual cumprimento parcial ser devidamente justificado;
- II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho;
- III - os extratos bancários da conta específica mantida em instituição financeira oficial e das aplicações financeiras a ela vinculadas, evidenciando o ingresso e a saída dos recursos;
- IV - cópia das transferências eletrônicas ou ordens bancárias vinculadas às despesas comprovadas, com identificação final do credor;
- V - comprovante da devolução do saldo remanescente, por ventura existente no final da vigência da parceria, à Unidade Gestora;
- VI - cópia dos comprovantes da despesa, notas fiscais e demais documentos comprobatórios, emitidos em nome da OSC celebrante, revestidos das formalidades legais, legíveis, sem rasuras, e os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, a expressa menção ao número da parceria, seguido do ano e do nome ou da sigla do Município de Formosa do Oeste, devendo constar ainda, a certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados;
- VII - parecer técnico de análise da prestação de contas, emitido pelo gestor da parceria celebrada de que trata o inciso IV do Art. 62.

§ 1º Após o recebimento pelo setor de prestação de contas, o processo deve ser encaminhado à Comissão de Monitoramento e Avaliação, em até 20 dias, contados a partir do prazo final de apresentação de contas pela OSC.

§ 2º O presidente da Comissão de Monitoramento e Avaliação terá o prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo do § 1º, para análise e avaliação da documentação relativa à prestação de contas, devendo emitir o relatório técnico de que trata o Art. 61.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação terá o prazo máximo de cinco dias, contados a partir do fim do prazo do § 2º, para análise e avaliação da prestação de contas, devendo homologar o relatório técnico emitido pelo presidente da Comissão, encaminhando posteriormente o processo de prestação de contas ao gestor da parceria.

§ 4º O gestor da parceria terá o prazo máximo de sete dias, contados a partir do fim do prazo do § 3º, para emissão de parecer técnico de análise e avaliação da prestação de contas, encaminhando posteriormente ao órgão de Controle Interno.

§ 5º O órgão de Controle Interno, terá o prazo máximo de cinco dias para analisar a prestação de contas, quanto à legalidade, à regularidade contábil, à legitimidade da aplicação dos recursos, à consistência das informações apresentadas e sua consonância com o Plano de Trabalho, com base na documentação, relatórios, pareceres e outros documentos apresentados, devendo emitir parecer técnico, encaminhando posteriormente a Unidade Gestora para manifestação conclusiva.

§ 6º O responsável pela Unidade Gestora terá o prazo máximo de cinco dias para manifestação conclusiva sobre o julgamento da prestação de contas tendo como base os pareceres técnicos constantes no processo, devendo, através da emissão de parecer, concluir alternativamente, pela:

- I - aprovação da prestação de contas;
  - II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, ou
  - III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial.
- § 7º Constatadas possíveis indícios de improbidades ou irregularidades no processo de prestação de contas, sejam em qual fase for, proceder-se-á a realização de diligências, devendo o responsável pela constatação comunicar imediatamente o gestor da parceria.

§ 8º Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas será concedido prazo para a OSC sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação determinada, nunca superior ao prazo que o Município de Formosa do Oeste possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação dos resultados.

§ 9º Transcorrido o prazo concedido pelo Município de Formosa do Oeste para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente aplicável.

§ 10. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião de assinatura de futuras parcerias com o Município de Formosa do Oeste.

§ 11. O disposto no caput deste artigo não impede que o Município de Formosa do Oeste promova, a qualquer tempo, a instauração de Tomada de Contas, ante evidências de irregularidades na execução do objeto, com a finalidade de apurar omissões, desvios, desfalques, fraudes ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Art. 72. O transcurso do prazo legal sem que as contas tenham sido apreciadas não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos.

Art. 73. As prestações de contas serão avaliadas:

- I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;
- III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:
  - a) Omissão no dever de prestar contas;
  - b) Descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
  - c) Dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;



d) Desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a OSC poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos, nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014.

§ 3º A administração pública deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica in loco eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 74. Independentemente da apresentação da prestação de contas ou mesmo de sua aprovação, a OSC deverá preservar todos os documentos originais relacionados com o termo de parceria e que compõem a prestação de contas, em local seguro e em bom estado de conservação, durante o prazo de dez anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas.

Art. 75. Será permitido o livre acesso dos servidores da Unidade Gestora, dos órgãos de controle interno e externo, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dos Conselhos de Políticas Públicas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de parceria estabelecidos pela Lei Federal n.º 13.019/2014 e regulamentados por este Decreto, bem como aos locais de execução do objeto da parceria.

Art. 76. Os recursos transferidos através do termo de colaboração e do termo de fomento, quando a sua dotação orçamentária tiver origem vinculada a fundo constituído, a fiscalização também deve ser exercida pelo respectivo fundo e pelo respectivo Conselho Municipal.

#### CAPÍTULO XVI DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 77. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal n.º 13.019/2014, deste Decreto e da legislação específica aplicável, a Unidade Gestora poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC parceira, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;
- III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar parceria com órgãos ou entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.
- § 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III deste artigo são de competência do responsável pela Unidade Gestora, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade.
- § 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.
- § 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

Art. 78. A OSC suspensa ou declarada inidônea em razão da rejeição da prestação de contas de parceria da qual é celebrante, ficará com pendência com o Município de Formosa do Oeste, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida reabilitação, por prazo não superior a cinco anos.

#### CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas na Lei Federal n.º 13.019/2014 e disciplinadas por este Decreto, o administrador público responsável pela Unidade Gestora diretamente vinculada com a área de atuação da atividade e/ou do projeto pretendido:

- I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional da administração pública para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;
- II - avaliará as propostas de parceria com rigor técnico necessário;
- III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
- IV - apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados na Lei, neste Decreto e na legislação específica.

Art. 80. A concessão do termo de colaboração ou do termo de fomento em desacordo com o presente Decreto, bem como o descumprimento dos prazos e providências nele determinados, sujeita à Unidade Gestora e a OSC recebedora do recurso público, às penalidades previstas na legislação em vigor, e a devolução dos valores irregularmente liberados e/ou utilizados.

Art. 81. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança.

Art. 82. Somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do Art. 84 da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Art. 83. A Unidade de Controle Interno está autorizada a expedir Instruções Normativas, Instruções de Serviço e outras orientações complementares, necessárias à aplicação das disposições estabelecidas na legislação vigente aplicável e neste Decreto.

Art. 84. Aplicam-se as disposições deste Decreto, no que couber, às relações do Município de Formosa do Oeste com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei n. 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

Art. 85. Aplicam-se as parcerias estabelecidas pela Lei Federal n.º 13.019/2014, as Resoluções, as Instruções Normativas, os Acórdãos e as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE  
PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO DE Formosa do Oeste, Estado do Paraná, em 09 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
Prefeito Municipal  
ANEXO I

MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE INEXISTEM FATOS SUPERVENIENTES  
IMPEDITIVOS DE PARTICIPAÇÃO EM CHAMAMENTO PÚBLICO

(ESTA DECLARAÇÃO DEVE SER ENTREGUE NA ABERTURA DO CHAMAMENTO PÚBLICO)

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE PARTICIPAÇÃO  
EM CHAMAMENTO PÚBLICO

(Nome da Organização da Sociedade Civil), CNPJ n.º, sediada (Endereço Completo) declara, sob as penas da Lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua participação no presente processo de Chamamento Público, visando a celebração de parceria com o Município de Formosa do Oeste, e que está ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

(Nome e Número da Carteira de Identidade do Declarante)

Assinatura e Identificação do  
Presidente da Organização da Sociedade Civil

ANEXO II  
DECLARAÇÃO DE QUE NÃO INCURSSÃO NAS VEDAÇÕES DA LEI 13.019/2014

O (A) (nome da OSC), inscrita no CNPJ n.º, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a), portador(a) da Carteira de Identidade n.º e do CPF n.º, DECLARA, sob as penas da lei, que não se enquadra nas vedações contidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 39 da Lei n.º 13.019/2014, abaixo indicados:

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

- I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:
- For sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
  - For reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
  - A apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- Suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
  - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
  - A prevista no inciso II do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019/2014;
  - A prevista no inciso III do art. 73 da Lei Federal n.º 13.019/2014;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

- cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Local e data.

Assinatura e Identificação  
Presidente da Organização da Sociedade Civil,



**LEIS****Lei Nº. 871 de 08 de outubro de 2018.**

**SÚMULA:** Autoriza o Poder Executivo Municipal ceder uma sala da Casa da Cultura em favor de PAULO ROBERTO RAMALHO LEITE - MEI- e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**, Estado do Paraná, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, cede o uso de uma sala do imóvel localizado na Quadra nº 59 e 59A, situada entre as ruas Vitória, rua Bauru, Avenida Minas Gerais e Avenida Curitiba, Centro, Formosa do Oeste, Estado do Paraná, por tempo determinado até a data de 31 de dezembro de 2024, para o senhor PAULO ROBERTO RAMALHO LEITE – MEI, Pessoa Jurídica de Direito Privado; inscrita sob CNPJ de número 30.314.798/0001-07;cuja utilização será para o funcionamento o polo presencial (cursos EAD) credenciado pelo MEC da IES – Instituto de Ensino Superior: UNIFIL (CENTRO UNIVERSITÁRIO FILADÉLFIA – Privada sem fins lucrativos). Mantenedora: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA CNPJ: 78.624.202/0001-00.

**Art. 2º** Características do imóvel: situado na Avenida Curitiba, nº. 392, centro, município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, ponto de referência Delegacia de Polícia.

**Art. 3º** Imóvel de propriedade do Município de Formosa do Oeste/PR, matrícula sob número 9.997 e 9.998, Registro de Imóveis de Formosa do Oeste, constituída pelas ruas Vitória, rua Bauru, Avenida Minas Gerais e Avenida Curitiba e as Quadras 59 e 59A, Gleba Rio Verde - 2, situado no município e comarca de Formosa do Oeste/PR.

**Art. 4º** Caberá à empresa acima nominada:

**I** - garantir a segurança do imóvel cedido no sentido estrito de inibir furtos, roubos e depredações do imóvel pertencente ao patrimônio público;

**II** - informar imediatamente ao Departamento Municipal de Administração e Finanças de Formosa do Oeste as situações que requeiram soluções emergenciais;

**III** - prezar pelo bom funcionamento e convívio pacífico entre integrantes da empresa;

**IV** - suprir toda equipe de serviços gerais, a cessão de materiais de limpeza, a conservação e higiene para o período de funcionamento da empresa;

**V** - promover a manutenção e conservação diária das dependências do imóvel cedido, mantendo-o limpo durante e após o término das atividades;

**VI** - O ônus financeiro para a empresa será de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, para colaborar com gastos provenientes de energia elétrica, água, telefone, internet e outros;

**VII** - Fica a empresa responsável pela **guarda, proteção e conservação** do imóvel, bem como dos bens móveis e também pelas medidas e despesas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, sem direito a ressarcimento.

**VIII** - É proibida a utilização do imóvel para outros fins, bem como a transferência de sua cessão, a qualquer título ou parcialmente, sob pena da presente Lei tornar-se sem efeito.

**IX** - Eventuais alterações das características físicas do imóvel serão permitidas somente após consulta e autorização do Chefe do Poder Executivo de Formosa do Oeste, mediante parecer da Divisão de Obras e Engenharia do Município de Formosa do Oeste, cujos custos ficarão a cargo do referido PAULO ROBERTO RAMALHO LEITE - MEI.

**X** - O imóvel cedido poderá ser retomado, a qualquer momento, caso se desvirtue o objetivo que deu origem a presente Lei.

**Art. 5º** Toda benfeitoria realizada no imóvel ficará fazendo parte integrante do Patrimônio Público do Município de Formosa do Oeste/PR.

Formosa do Oeste, Paraná, 56º ano de emancipação política, 08 de outubro de 2018.

Luiz Antônio Domingos de Aguiar

PREFEITO MUNICIPAL

**LEI Nº. 872/2018**

**SÚMULA:** Denomina de **Luiz Ricato** a Academia da Terceira Idade e Parque Infantil da Comunidade de Aymorés e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.** Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Academia da Terceira Idade e o Parque Infantil localizados numa área da Comunidade de Aymorés fica denominado de **Luiz Ricato** em homenagem póstuma a família.

**Parágrafo Único.** A municipalidade deverá confeccionar placa de nomenclatura, contendo: a lei que denominou a academia, identificando a iniciativa da autoria, os símbolos do município e o nome do homenageado.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, Ataliba Leonel Chateaubriand, aos 08 de outubro de 2018.



LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

**LEI Nº. 873, de 08 de outubro de 2018.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre o programa de incentivo e valorização do produtor rural no Município de Formosa do Oeste/PR, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o "**PROGRAMA DE INCENTIVO E VALORIZAÇÃO AO PRODUTOR RURAL**" no Município de Formosa do Oeste que visa, melhorar a infraestrutura e as condições de cultivo e exploração nas mesmas a fim de cumprir suas funções sociais.

**Art. 2º** São considerados estradas de produção, nas propriedades rurais do município de Formosa do Oeste, aquelas que dão acesso às residências, aviários, pocilgas, salas de ordenha, galpões de armazenamento de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanente ou anuais, agroindústrias familiares, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural;

I – Serão considerados serviços de interesse público, para fins desta Lei, aqueles que demandarem movimentação e transporte de terras, pedras e materiais, escavações, terraplanagens, aterros, compactação, ensaibramento, construção de vias de acesso e outros serviços similares, quando prestados:

II - Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia local, tais como, piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares;

III – Na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações;

IV – Na correção de anormalidades e deteriorações causadas por fatores climáticos adversos, tais como chuvas de granizo, precipitação excessiva ou abundante de chuvas, vendavais e outros;

V – Demais serviços não previstos nesta Lei e intrinsecamente ligados à proteção e ao desenvolvimento da economia local.

**Art. 3º** A canalização de esgotos pluviais (bueiros), os canos/tubos serão fornecidos pelo município de Formosa do Oeste, quando a origem da água for de via pública.

**Art. 4º** Competem aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

I – Permitir o desbarrancamento, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao município de Formosa;

II – Implantar os sistemas de conservação de solos nas suas propriedades, de forma integrada com a estrada e as propriedades vizinhas;

III – Contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de suas responsabilidades removerem cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município de Formosa;

IV – Fica proibido jogar águas provenientes do interior de propriedades para o leito das estradas;  
V – Efetivar limpeza e roçadas as margens das estradas favorecidas.

**Art. 5º** Serão subsidiados integralmente os seguintes incentivos:

I – A prestação de serviços na melhoria dos acessos que servem para escoamento da produção, bem como os acessos de propriedades rurais e demais instalações, os serviços que demandarem uso de máquinas, equipamentos e veículos;

II – Na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia, nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, e outros similares, que demandarem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais.

III – Os serviços que serão autorizados aos agricultores terão um limite mensal de 05 beneficiados e um prazo máximo de horas disponibilizados mensalmente:

a) Para manutenção/melhorias, máximo de 08 horas por beneficiado;

b) Caminhões de Transporte, máximo de 05 horas por beneficiado;

c) Caminhões Pipa, máximo de 02 viagens por beneficiado;

d) Para construção, máximo de 20h por beneficiado;

IV – Outros serviços não mencionados no Inciso III, deste artigo gozarão de isenção limitada a quantia de 06 horas por máquina, desde que comprovada a necessidade por meio de documentação.

**Art. 6º** Nos incentivos concedidos na forma do inciso II, do Art. 5º desta Lei, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses, a contar do término do serviço requerido ou houver desvio da finalidade para o qual foi concedido, o proprietário deverá recolher aos cofres públicos o montante concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal.

I – Os serviços constantes no inciso I, do Art. 5º, desta Lei, poderão ser requeridos pelo proprietário interessado, seu cônjuge ou membros de sua família com capacidade civil, não sendo aceita a solicitação por pessoas alheias a propriedade, devendo o solicitante atender às seguintes condições:

a) Ter, individualmente, ou em conjunto com familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas;

b) Ter, na produção agropecuária ou agroindustrial, sua principal atividade econômica ou meio de subsistência;

c) SUPRIMIDO;

II – Os serviços relativos ao inciso II, do Art. 5º, desta lei, deverão ser requeridos pelo proprietário interessado, devendo atender às condições a seguir elencadas, para assinatura do Termo de Compromisso constante no ANEXO III desta Lei:

a) Possuir cadastro atualizado junto a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

b) Comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação do Talão de Produtor Rural, sendo que este deve conter movimentação através da comercialização de produtos agropecuários com emissão das respectivas notas, ou documentos que venham a substituí-la;

c) Não possuir nenhum tipo de débito com a Fazenda Municipal;

d) Executar as práticas de conservação de solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.

**Art. 7º** Compete ao Município a realização dos seguintes serviços:

I – Divulgará o Programa, tornando-o amplamente conhecido.

II – Monitorar a execução das horas máquinas executada, atendendo as ordens de serviços.

III – Disponibilizar apoio técnico para projetos ambientais.

IV – Realizar a inscrição do agricultor, conforme ordem de chegada, devendo ser utilizado o protocolo em duas vias, sendo uma encaminhada a Secretaria e a outra entregue ao agricultor, conforme Anexo I;

**Art. 8º** A Autoridade Administrativa que determinar a realização dos serviços, deverá fazê-lo por despacho com emissão de ordem de serviço, conforme ANEXO II desta Lei, observadas as



disponibilidades de atendimento e a viabilidade do projeto, depois de efetuadas as diligências necessárias para a verificação de que o serviço a ser prestado tem o amparo legal.

**Art. 9º** O cronograma de atendimento deverá observar os princípios da economicidade e do planejamento, de modo a não tornar o atendimento mais oneroso.

**Art. 10º** Os incentivos deverão ser solicitados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura, através de requerimento nos moldes do ANEXO I.

**Art. 11º** Não poderão ser prestados serviços àqueles que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal ou que forem omissos quanto ao cumprimento da obrigação fiscal de cadastrarem-se como Produtor de Município, ou quanto à devolução nota de produtor rural.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Prefeito Municipal "ATALIBA LEONEL CHATEAUBRIAND", 08 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_  
LUIS ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL

#### ANEXO I

#### REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor

Prefeito Municipal de Formosa de Oeste/PR

\_\_\_\_\_ (proprietário/solicitante), inscrito no CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, com inscrição estadual de PRODUTOR RURAL nº \_\_\_\_\_, residente \_\_\_\_\_, com propriedade/posse de área rural sita na localidade de \_\_\_\_\_, no Município de Formosa do Oeste/PR, vem ante Vossa excelência REQUERER serviços de \_\_\_\_\_ destinados à \_\_\_\_\_, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ que institui Programa de Incentivo e Valorização ao Produtor Rural.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Formosa do Oeste, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
REQUERENTE

#### ANEXO II

#### ORDEM DE SERVIÇO

\_\_\_\_\_, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, autoriza a execução de serviços de \_\_\_\_\_, na propriedade de \_\_\_\_\_, sita na localidade de \_\_\_\_\_, neste Município, de acordo com o Programa de Incentivo e Valorização ao Produtor Rural, cujos serviços serão executados no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Formosa do Oeste/PR, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Luis Antonio Domingos de Aguiar  
Prefeito Municipal

#### ANEXO III

#### TERMO DE COMPROMISSO

\_\_\_\_\_ (proprietário/solicitante), inscrito no CPF/MF sob nº \_\_\_\_\_, com inscrição estadual de PRODUTOR RURAL nº \_\_\_\_\_, residente no Município de Formosa do Oeste, de ora em diante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO de Formosa do Oeste, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa na Av. Severiano Bonfim, 111, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.208.495/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, doravante denominado MUNICÍPIO, em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, firmam o presente TERMO DE COMPROMISSO visando atender todas as exigências elencadas na Lei Municipal acima referida, bem como as cláusulas abaixo relacionadas. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente Termo de Compromisso tem por objeto a concessão de incentivo pelo MUNICÍPIO ao COMPROMITENTE sobre os serviços na implantação de projetos de qualquer natureza, que importem em incremento à economia nas áreas de piscicultura, suinocultura, avicultura, produção leiteira, produção agrícola, agroindústria, e outros similares, que demandem uso de máquinas, equipamentos, veículos e transporte de materiais, conforme solicitado no protocolo. CLÁUSULA SEGUNDA – DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES Os incentivos concedidos ao COMPROMITENTE na forma dos incisos I e II, do Artigo 5º, da Lei Municipal nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, caso os projetos não se efetivarem num prazo de até 12 (doze) meses a contar do término do serviço requerido ou houver desvio de finalidade para o qual foi concedido, que não esteja enquadrada nos inciso I e II, do Artigo 5º, da Lei Municipal acima referida, o COMPROMITENTE terá que recolher aos cofres públicos o montante do concedido, devidamente corrigido nos parâmetros do Código Tributário Municipal. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Independente de qualquer outro por mais privilegiado que for, fica eleito o Foro da Comarca De Formosa do Oeste/PR, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões não presentes neste Termo de Compromisso. E por estarem justos e acordados, assinam o presente Termo de Compromisso em três vias, na presença de testemunhas para que produza seus efeitos legais.

Formosa do Oeste/PR, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Luis Antonio Domingos de Aguiar  
Prefeito Municipal



## COMPROMITENTE

**LEI nº. 874/2018, de 27 de agosto de 2018.**

**SUMULA:** Disciplina o horário de funcionamento e institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**Art.- 1º** Fica autorizado o ***funcionamento normal*** das farmácias e drogarias, estabelecidas neste Município de Formosa do Oeste-PR, nos seguintes dias e horários:

I - de segunda a sexta-feira: das 08h (oito horas) às 18h (dezoito horas);

II - aos sábados: das 08h (oito horas) às 12h (doze horas);

Parágrafo único: Nos domingos e feriados (inclusive os que coincidirem com os sábados), funcionarão somente os estabelecimentos farmacêuticos plantonistas.

**Art.- 2º** Fica instituído o funcionamento em ***regime de plantão*** das farmácias e drogarias, estabelecidas neste Município de Formosa do Oeste-PR, com atendimento ininterrupto à comunidade pelo sistema de rodízio.

**Art.- 3º** As farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Formosa do Oeste-PR, que integrarem o sistema de rodízio previsto no art. 2º desta lei, funcionarão em regime de plantão de atendimento nos seguintes horários:

I -das 18h (dezoito horas) às 20h (vinte horas) de segunda a sexta-feira;

II -das 12h (doze horas) às 20h (vinte horas) aos sábados;

III -das 08h (oito horas) às 20h (vinte horas) aos domingos e feriados.

**§ 1º**-No caso de abertura de novas farmácias, as mesmas estarão obrigadas ao cumprimento do rodízio de plantão.

**§ 2º**- As Farmácias e Drogarias do Município de Formosa do Oeste-PR que optem pela renúncia da escala de rodízio deverão comunicar, via ofício, a Vigilância Sanitária Municipal, ficando esta impossibilitada de retorno ao rodízio no ano vigente, sendo esta autorizada a funcionar apenas nos horários assim previstos no Art.1º desta lei.

**Art.- 4º** O Plantão das Farmácias será realizado por 01 (uma) farmácia por semana, situação esta que poderá ser alternada em escalas de plantões futuras, obedecendo a escala de rodízio elaborada anualmente em comum acordo com as farmácias integrantes.

**Art.- 5º** As farmácias e drogarias do Município de Formosa do Oeste-PR ficam obrigadas a fornecer à Secretaria Municipal de Saúde escala de plantão de cada mês, com a finalidade de garantir ao usuário do sistema municipal de saúde o acesso imediato à medicação. Outrossim, deverão manter em seus respectivos estabelecimentos, em local iluminado e visível externamente, a relação das farmácias integrantes do serviço de plantão de atendimento, com seus endereços e telefones.

**Art.- 6º** Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei ou, ainda, deixar de funcionar em dia de escala ou não atender ao plantão para o qual esteja designada, salvo se apresente, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas), ofício com as justificativas, sendo este deferido ou indeferido pela Vigilância Sanitária Municipal.

**Art.- 7º** Todos os cidadãos são partes legítimas para fiscalizar e oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

**Art. 8º** O descumprimento das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** - Advertência ao estabelecimento faltoso para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contados da notificação neste sentido, proceda ao cumprimento do estatuído neste diploma, sob pena de imposição de multa diária pela Municipalidade;

**II** - Multa diária de valor igual ao de 5 (cinco) URs - Unidades de Referência, incidente até o momento em que o faltoso retome o cumprimento do disposto nesta Lei, observado o limite máximo previsto na legislação municipal;

**III** - Suspensão, no ano corrente e dos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias seguintes, de participar na escala de plantões de farmácias do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná;

**IV** - Suspensão das atividades normais por prazo não inferior a 15 (quinze) dias e não superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

**V** - Cassação do alvará de funcionamento e/ou localização do estabelecimento.

**Parágrafo único:** Em qualquer caso de imposição das penalidades referidas, o estabelecimento autuado terá o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar defesa escrita acompanhada de documentos justificadores do eventual descumprimento legal, relativamente a qual haverá deliberação, em igual prazo, pelo Serviço de Fiscalização da Municipalidade, da mesma cabendo pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo. Mantida a deliberação, em igual prazo de 3 (três) dias úteis, o procedimento será encaminhado ao Prefeito Municipal, para decisão definitiva."

**Art. 9º** A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos Fiscais de Tributos lotados no Município, os quais terão competência para a lavratura dos eventuais autos de infrações cabíveis.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E FIXA-SE

Paço Municipal, aos 08 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI COMPLEMENTAR Nº 042/2018.**

**Súmula:** Cria vaga de Farmacêutico, Altera o Anexo I Tabela A da Lei Complementar n.º 14 de 19 de abril de 2012 e dá outras providências.

*O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica alterado o número de vagas de Farmacêutico constantes do Anexo I Tabela "A" da Lei Complementar Municipal n.º 14/2012 de 19/04/2012 e suas alterações, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais de Formosa do Oeste/PR.

**Art. 2º.** O Cargo de Farmacêutico constante no Anexo I Tabela "A" da Lei Complementar Municipal n.º 14/2012 de 19/04/2012 e suas alterações, passa a vigorar na forma abaixo:

**ANEXO I - TABELA "A"****Estrutura de Cargos, Nível, Vagas e Carga Horária Semanal****GRUPO ADMINISTRATIVO SUPERIOR - GAS**

CARGO	NIVEL	QUANTIDADE DE VAGAS EXISTENTES	QUANTIDADE DE VAGAS CRIADAS	TOTAL DE VAGAS	Carga Horária semanal
Farmacêutico	GAS-03	01	01	02	40

**Art. 3º** As atribuições, remuneração e demais características do cargo continuam as mesmas descritas na Lei Complementar 14/2012 de 19 de abril de 2012 e suas alterações.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, aos 08 de outubro de 2018

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

**PORTARIA****PORTARIA Nº 293/2018**

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, Prefeito do Município de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando de interesse da Administração e requerimento do servidor protocolado sob o nº 3464/2018.

RESOLVE:

**Art. 1º - CONCEDER** ao servidor público Municipal RICARDO BRANDÃO GALANTE, ocupante do Cargo Efetivo de Operário Braçal suas férias regulamentares, referente ao período de 01/07/2017 a 01/07/2018, a serem usufruídas a partir de 04/10/2018 a 03/11/2018.

**Art. 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

Paço Municipal, 08 de Outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR

Prefeito Municipal

**DELIBERAÇÃO****DELIBERAÇÃO SUPERIOR**

**MODALIDADE:** Dispensa por Limite n.º 5/2018

**OBJETO:** Aquisição de compressor de ar para o setor de odontologia da UBS de Formosa do Oeste.

**VENCEDORES:**

CASMORE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA - ME	5.950,00
<b>TOTAL R\$</b>	<b>5.950,00</b>

Lote	Item	Quant	Um.	Especificação	Marca	Valor Unit.	Valor Total
1	1	1	Un	Compressor de ar isento de óleo, silencioso, fluxo de ar de 376 L/min, 4 cabeçotes, motor de 2,4 HP, fluxo de ar com regulador de pressão, dois manômetros, dois retentores de sobrecarga, drenagem do reservatório de fácil acesso e sistema de segurança.	SHUSTER	5.950,00	5.950,00
						<b>TOTAL</b>	<b>5.950,00</b>

Formosa do Oeste, 05 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL  
NOTIFICAÇÕES

**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**

CADASTRO: 31630  
NOTIFICADO: CLAUDIA APARECIDA GALI  
CPF/CNPJ: **661.361.219-72**  
LOGRADOURO: RUA ALEXANDRE GUTIERREZ, Nº 356, CASA  
BAIRRO: AGUA VERDE  
MUNICÍPIO: CURITIBA/PR

O Município de Formosa do Oeste, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal Luiz Antonio Domingos de Aguiar, solteiro, professor, inscrito no RG sob nº 4.966.139-8 e inscrito no CPF sob nº 870.075.259-20, residente e domiciliado na Rua Maranhão, S/N, no município e comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, com poderes emanados da Lei Orgânica Municipal, vem por meio desta forma editalícia, embasado no § 2º do artigo 119 da Lei nº 046/01989 - Código Tributário Municipal, vem **NOTIFICAR** CLAUDIA APARECIDA GALI, inscrito no CPF sob o nº 661.361.219-72, que encontra-se em local ignorado ou incerto, de acordo com o § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, do lançamento da dívida de acordo com notificação nº 14, Folha nº 51, Nº Livro 21:

**4 2018 OUTRAS RECEITAS 476.838,90 28.610,33 28.733,51 2.719,61 536.942,35**

Por fim, esclarece que se dentro do prazo de 20 dias, caput do Artigo 119 da Lei nº 040/1989 o débito será inscrito em dívida ativa e caso não haja impugnação ou pagamento, o débito será executado.

Estamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Formosa do Oeste, 09 de Outubro de 2018

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL



**NOTIFICAÇÃO POR EDITAL**

CADASTRO: 31630  
NOTIFICADO: **INSTITUTO CONFIANCCE**  
CPF/CNPJ: **07.317.015/0001-27**  
LOGRADOURO: RUA PADRE DEOHN, Nº 220  
BAIRRO: BOQUEIRÃO  
MUNICÍPIO: CURITIBA/PR

O Município de Formosa do Oeste, por meio de seu representante legal, Prefeito Municipal Luiz Antonio Domingos de Aguiar, solteiro, professor, inscrito no RG sob nº 4.966.139-8 e inscrito no CPF sob nº 870.075.259-20, residente e domiciliado na Rua Maranhão, S/N, município e comarca de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, com poderes emanados da Lei Orgânica Municipal, vem por meio desta forma editalícia, embasado no § 2º do artigo 119 da Lei nº 046/01989 - Código Tributário Municipal, vem **NOTIFICAR** o Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.206.779-0 SSP-PR, e inscrito no CPF sob o nº 117.645.958, que encontra-se em local ignorado ou incerto, de acordo com o § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, do lançamento da dívida de acordo com notificação nº 14, Folha nº 51, Nº Livro 21:

**4 2018 OUTRAS RECEITAS 476.838,90 28.610,33 28.733,51 2.719,61 536.942,35**

Por fim, esclarece que se dentro do prazo de 20 dias, caput do Artigo 119 da Lei nº 040/1989 o débito será inscrito em dívida ativa e caso não haja impugnação ou pagamento, o débito será executado.

Estamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Formosa do Oeste, 09 de Outubro de 2018

LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR  
PREFEITO MUNICIPAL

---

